

Lei nº 369 de 16 de março de 2007

cria na forma dos § 2º, 5º e 6º do  
art. 198 da Constituição Federal,  
Carreiras, Cargo, Encargos Públi-  
cos de Agente Comunitário (a) de  
Saúde e Agente de combate às En-  
demias e da outras provisões.

A mesa da Câmara Municipal de Mata Roma, por meio do seu Presidente, Sr. Gustavo Adriano de Mattos Correa, no uso de suas atribuições  
legais submete à apreciação da Câmara Muni-  
cipal de Mata Roma a seguinte proposição. Fica  
enviadas neste município de Mata Roma - MA, as  
Carreiras de Agente Comunitário (a) de Saúde e  
de Agente de combate às Endemias, e os respec-  
tivos encargos, que observarão o quadro salarial e a  
estrutura da classe e prazos de vencimentos es-  
tabelecidos desta lei.

Art. 1º Fica criadas; as Carreiras / Cargos / Em-  
pregos Públicos na estrutura funcional da admi-  
nistração de servidores a tempo parcial ao  
quadro de pessoal permanente amparado pelo para-  
grafo único do art. 9º da Emenda Constitucional  
nº 51 de 14/02/2006 e Lei nº 11.350 de 05/10/2006.

Art. 2º O exercício da profissão de Agente Comu-  
nitário (a) de Saúde e de Agente de combate às  
Endemias nos termos desta lei, constituir-se-á em  
atividades de funções públicas, e dar-se-á ex-  
clusivamente no âmbito do Sistema Único de Saú-  
de - SUS, em programas cuja execução seja de  
responsabilidade deste município, mediante vínculo  
direto, entre os referidos Agentes e Órgãos ou

entidade da administração direta ou autarquia ou fundação desse ente federado.

Art. 3º Compete ao Agente Comunitário(a) de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de Saúde, mediante ações domiciliares e/ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Unico. São consideradas atividades do(a) Agente Comunitário(a) de Saúde na sua área de atuação:

I - A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e socio-cultural da comunidade.

II - A promoção de ações de educação para a Saúde individual e coletiva.

III - O registro, para fins exclusivos de controle, e planejamento das ações de Saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outras agravos à Saúde.

IV - O estímulo à participação da comunidade nas Políticas Públicas voltadas para a área de Saúde.

V - A realização de visitas domiciliares periódicas no mínimo 03 (três) ao mês e outras quando necessário para monitoramento de situações de risco à família, e.

VI - A participação em ações que focalizam os elos, o setor e outras Políticas Públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de vigilância, prevenção de doenças e promoção da Saúde, me-

diante ações de controle de endemias e seus vetores abrangendo atividade de exercício de profissões de saúde ou desenvolvimento em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) subgrupo Operacional de Aquele de Combate às Endemias estabelecidas pelo ministério conforme o perfil epidemiológico do município e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 5º O(a) Aquele Comunitário(a) de Pau de Fita preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - Residir na área da comunidade em que atuar, neste o plato da publicação do edital do processo seletivo público;

II - Haver concluído ensino fundamental

III - Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação e/ou curso introdutório para Aquele de Comunitário (a) de Pau de Fita.

§ 1º A dificuldade do âmbito geográfico das comunidades, para fins do disposto no inciso I, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde em conformidade com as portarias do Ministério da Saúde.

§ 2º Caberá ao ministro da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que tratam o I e II do caput deste artigo; e deve ser ministrado pela Secretaria de Estado de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de Pau de Fita, de acordo com o disposto na portaria GM n.º 6218 de 28/03/2006 e suas alterações, que basta da Política Nacional de Atenção Básica.

§ 3º Aplicam-se aos Aqueles de combate

às Endemias os seguintes estabelecidos nos incisos I e II do caput.

Parágrafo único: O agente de Combate / Controle às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - Haver concluído com o provimento, curso de qualificação de formação inicial e continuar;

II - Haver concluído o curso fundamental.

Art. 6º A contratação / admissão de Agentes Comunitários (as) de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público obrigatório de provas e títulos, apenas quando a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto neste lei, na lei federal e na Constituição da República. Aplicando-se ao regime jurídico estabelecido pelas Consolidações das leis trabalhistas CLT, e esta lei respectivamente.

§ 1º O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em reunião mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive disposições do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art 7º A relação de trabalho dos(as) Agentes Comunitários (as) de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias somente será rescindida por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I - Prática de falta grave, dentro as enumeradas no art. 2182 da Consolidação das leis do trabalho - CLT.

II - Acumulação ilegal de cargos públicos

III - Necessidade de redução do quadro de pessoas, por excesso de despesas, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 69 da Constituição Federal lei complementar art. 101 de 21 de maio de 2000, e.

IV - Iusuficiência de desemprego, aprovada em procedimento qual se assinse pelo menos um juiz do hierárquico doado de efeitos suspensivos, que seja aplicado em junta duas e o príncio conhecimento dos padrões mínimos exigíveis para a continuidade das relações de emprego obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as penalidades das atividades exercidas.

§ 1º Perí considerador falso grave, para efeitos dispostos no inciso I, ainda o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º, bem assim a prestação, ao entretenedor, os órgãos ou entidades responsável pela execução dos programas a cargo dos ou dos Agentes Comunitários(a) de Saúde, de declarações falsas de residência.

§ 2º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 211 e no § II do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerce funções equivalentes às de Agentes Comunitários(a) de Saúde poderia perder o cargo em caso de descumprimento do requisito no inciso I do art. 5º, bem assim de outros requisitos, específicos, fixados em lei para o seu exercício.

Art 8º A lei disporá, em cada ente da Federação sobre aspectos de interesse local ou específicos do agente, a fundada de fato e o critério de direito aos agentes

Comunitários(as) de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, neste ponto, cada município deve ter suas especialidades.

Art. 9º Aplica-se aos Agentes Comunitários(as) de Saúde e aos Agentes de combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos ou funções privados de profissão de Saúde de que trata o art. 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horas.

Art. 10. É vedada a utilização de contratos temporários por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho dos atribuições dos Agentes Comunitários(as) de Saúde e os Agentes de combate às endemias ~~excetuada~~ hipótese de combate a surtos endêmicos, quando então será observada a regulamentação do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 11. Os profissionais que, no dato da publicação da Emenda Constitucional nº 51 de 12/02/2006 e a qualquer título estiverem nas atividades de Agentes Comunitários(as) de Saúde ou de Agentes de combate às Endemias nos termos definidos por esta lei, ficam desencorajadas de se submeter ao processo seletivo a que se refere § 2º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido convocados a partir de anterior processo seletivo efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste munícipio ou por outras instituições, com o objetivo supervisão e autorizações daquele município.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considerar-se-á processo de licitação pública aquele que tiver sido realizado com observância dos principios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º O chefe do Poder Executivo, antes de provar os fatores / Empregos / com candidatos /as/ que tenham sido apresentados no processo relativo que se refere o art. 5º decretá, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 51 de 16/02/2006 e dessa lei, aprovar os profissionais de que trate o caput ficam dispensados do § 1º queixos ou que se refere o inciso II do caput do art. 5º.

Art. 1º: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ofício das Pessoas da Câmara Municipal de Mata Roma 13 de abril de 2007.

Gustavo Adriano de Matos Corrêa  
Presidente

# Ordem de Mando N° 07 de 12 de dezembro de 2007

Câmara Municipal de Mata Roma/MA  
Gustavo Adolfo de Mattos Corrêa  
Presidente  
CRA-MAN°3411

Modifica art. 6º o inciso I do art. 7º da lei n° 369 de 36 de março de 2007 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que preceitua o art. 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município propõe à Câmara Municipal a seguintes medidas:

O Art. 6º A nomeação / admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo relativo público obrigatório de provar e fixar, apenas quando a natureza e complexidade das suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação de acordo com o edital e o disposto na lei, na lei Federal e na Constituição da República. Aplica-se a esses funcionários Regime Jurídico Único - Estatuto do Funcionário Público Municipal. Lei n° 243/93.

Art. 7º - A relocalização de trabalho dos (as) Agentes Comunitários (as) de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias somente poderá ser rescindida por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I - Serão assegurados a esses funcionários todos os direitos e deveres contidos no artigo 55, do art. 304 da referida Regul